

**TC 024.105/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA (CNPJ 04.487.946/0001-85)

**Responsáveis:** Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), presidente da CTA desde 22/5/2006; Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA (CNPJ 04.487.946/0001-85)

**Interessado:** Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em desfavor da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34) e da entidade da qual ela foi presidente (Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA) desde 22/5/2006 (peça 1, p. 71, peça 3), em razão de execução parcial do objeto e omissão no dever de prestar contas (peça 2, p. 106) do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, firmado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, e que tinha por objeto contribuir para o fortalecimento e qualificação das ações orientadas para a dinamização econômica dos territórios rurais, com foco na produção familiar e nos empreendimentos associativos, composta de oito metas: produção e tiragem inicial de materiais de apresentação e/ou divulgação dos produtos e serviços dos empreendimentos associativos; realização de estudos, análises, pareceres, propostas e elaboração de programas e projetos relacionados à dinamização econômica; encontros temáticos relacionados à dinamização econômica dos territórios; apoio à implantação e/ou operação de bases de serviços de comercialização; planejamento e gestão da central de comercialização de produtos e serviços da AF/RN; planejamento, realização e avaliação de eventos; planejamento, organização e realização do encontro nacional de BSC; atividades administrativas complementares (peça 1, p. 84, 87, 117-129).

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 324.509-82/2010 foi firmado no valor de R\$ 5.041.110,00, sendo R\$ 4.839.465,60 à conta do contratante e R\$ 201.644,40 à conta do contratado (peça 1, p. 121). Teve vigência de 18/6/2010 a 30/6/2013 (peça 1, p. 127, 129, 131-133, peça 2, p. 1-11, 105) e o prazo para prestação de contas correspondeu a trinta dias a contar após o término da vigência (peça 1, p. 126). O valor previsto de recursos federais (R\$ 4.839.465,60) foi depositado em conta corrente específica em 30/7/2010 e a maior parte foi transferida para conta de investimento/poupança até 25/8/2010. Os recursos federais foram sacados da conta corrente específica conforme quadro abaixo (peça 1, p. 12).

Data de saque	Valor
31/8/2010	R\$ 134.441,82
3/9/2010	R\$ 2.565,88

21/9/2010	R\$ 118.671,26
23/11/2010	R\$ 451.732,14
15/12/2010	R\$ 294.725,76
21/1/2011	R\$ 241.381,94
22/3/2011	R\$ 309.217,33
12/5/2011	R\$ 294.777,72
28/8/2011	R\$ 105.460,53
9/11/2011	R\$ 697.613,93
11/11/2011	R\$ 17.541,40
<b>Total de recursos federais</b>	<b>R\$ 2.668.129,71</b>

3. O objeto não foi acompanhado/fiscalizado *in loco* pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário. A forma de averiguação da execução física deu-se através da análise do Relatório de Execução de Atividades – REA, nos termos do subitem 3.2, alínea “d”, do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 (peça 1, p. 115). Em caso de concordância o MDA homologaria o REA, emitiria parecer técnico e os submeteria à Caixa.

4. A contratada apenas emitiu o REA referente à primeira parcela, cujo valor executado correspondeu a R\$ 1.883.896,38 e foi homologado pelo MDA (peça 2, p. 33-43). O parecer técnico foi emitido em 21/7/2011 e propôs a liberação da segunda parcela (peça 2, p. 32). Foi dada ciência dessa análise à Caixa em 22/7/2011 (peça 2, p. 31).

5. Foi emitido o Parecer Circunstanciado de 1/8/2011 (peça 1, p. 5-8, 11-16), o qual contém o registro de que houve execução de 37,37% (R\$ 1.883.896,38/R\$ 5.041.110,00) do objeto e que este cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho no que se refere à primeira parcela de recursos. Quanto à segunda parcela, consta nesse parecer registro de que não foi aprovada em decorrência da não apresentação do REA respectivo. Também consta registro de que não houve apresentação da prestação de contas final, sendo o dano ao erário original de R\$ 2.668.129,71.

6. Em 18/11/2011, o MDA solicitou à Caixa a suspensão de repasses do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 e a reanálise das prestações de contas considerando as denúncias veiculadas pelo jornal O Estado de São Paulo no dia 13/11/2011 (peça 2, p. 13).

7. Consta dos autos comprovação de que a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão recebeu a Notificação 0197/2011/GIDUR/NA, de 12/12/2011, na data de 9/5/2012, por meio da qual a Caixa a notificou da suspensão do contrato de repasse e de pendências na prestação de contas parcial (peça 1, p. 19-23).

8. Consta dos autos comprovação de que a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão recebeu a Notificação 0079/2012/GIDUR/NA, de 2/5/2012, na data de 3/5/2012, por meio da qual a Caixa deu ciência do teor do Ofício 366/2012-SDT/MDA, de 17/4/2012 (peça 2, p. 18), emitido pelo MDA, que trata da inscrição de inadimplência no Siafi e instauração de TCE do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 por não atendimento aos relatórios de fiscalização *in loco* (peça 1, p. 27-31).

9. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos federais, foi proferido o Relatório do Tomador de Contas Especial em 13/12/2011 (peça 2, p. 105-108), o qual concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 2.558.307,75, imputando-se responsabilidade solidária à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em razão de execução parcial do objeto e omissão no dever de prestar contas.

10. O Relatório da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISSET/PR) também chegou às mesmas conclusões da Caixa (peça 2, p. 122-124). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 125-126, 127-128, 132), o processo foi remetido a esse Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos pela autoridade administrativa federal competente (artigos 6º, inciso II, e 19, todos da IN/TCU 71/2012), uma vez que os recursos federais no montante de R\$ 2.668.129,71 foram sacados entre 31/8/2010 e 11/11/2011 (peça 1, p. 12) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 3/5/2012 (peça 1, p. 27-31).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado pelo contratante (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos artigos 6º, inciso I, e 19, todos da IN/TCU 71/2012.

13. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, encontrou-se o processo TC 010.196/2018-8 – Tomada de Contas Especial, em que consta a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão como responsável.

### **EXAME TÉCNICO**

14. A Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, na condição de presidente da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos desde 22/5/2006, efetuou saques de recursos federais do Contrato de Repasse 329.668-20/2010 no montante de R\$ 2.668.129,71 (peça 1, p. 12).

15. A presidente da CTA comprovou a execução física da primeira parcela de recursos federais (R\$ 1.883.896,38), a qual foi homologada pelo MDA (peça 1, p. 32-43). Houve também aprovação da prestação de contas referente a essa parcela (peça 1, p. 6).

16. Por outro lado, a gestora não apresentou o Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos federais utilizados (R\$ 784.233,33 = R\$ 2.668.129,71 – R\$ 1.883.896,38) e não prestou contas dessa parcela (peça 1, p. 6, 12).

17. Em consulta ao Siconv na data de 8/8/2018 pôde-se constatar que não consta do sistema relatórios de execução, bem como não foi iniciada a prestação de contas (peças 4 e 5).

18. Assim, a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão não comprovou a execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33 e não prestou contas desses recursos sacados referentes à segunda parcela de recursos federais.

19. É oportuno mencionar que não consta destes autos o Plano de Trabalho aprovado pelo contratante, constando apenas um não assinado pelas partes (peça 1, p. 79-113).

20. A irregularidade de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33 gerou dano ao erário e decorreu da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos federais.

21. Com fundamento em jurisprudência do TCU, a exemplo do Relatório condutor do Acórdão 10149/2017-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, é plenamente cabível aprovar a prestação de contas parcial em relação à primeira parcela de recursos federais e não aprovar em relação à segunda parcela. Assim, discorda-se que os responsáveis devem responder pela integralidade dos recursos federais sacados (R\$ 2.668.129,71) mesmo que tenha havido a comprovação da execução física da primeira parcela (R\$ 1.883.896,38) e que tenha havido a aprovação da prestação de contas referente a essa parcela.

22. A omissão ao dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos sacados da segunda parcela (R\$ 784.233,33), tiveram a destinação que lhes foi atribuída.

23. Outrossim, por meio do Acórdão 2763/2011-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, o TCU firmou o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

“Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

24. Posteriormente, o TCU editou a Súmula 286 que prevê que a pessoa jurídica destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

25. Assim, devem responder pelo dano ao erário apurado supra a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão solidariamente com a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos.

26. Os responsáveis também devem ser ouvidos em audiência pois perderam o prazo para prestar contas final, vencido em 31/7/2013, conforme cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

## CONCLUSÃO

27. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser efetivada a citação e audiência dos responsáveis.

28. Qualificação dos responsáveis: Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), presidente da CTA desde 22/5/2006, e Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ 04.487.946/0001-85), contratado no Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.

29. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.

30. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 39, *caput*, 56, *caput*, e 58, da Portaria Interministerial 127/2008; subitem 3.2, alíneas “d” e “f”, do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

31. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 784.233,33	11/11/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 15/8/2018: R\$ 1.178.153,73

32. Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

33. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.

34. Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, pactuado entre a União e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, resultou na presunção de dano ao Erário equivalente ao valor sacado da segunda parcela; além disso, a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela resultou na não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33.

35. Culpabilidade da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a responsável, na condição de presidente da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, tinha ciência do dever de prestar contas e, além disso, foi notificada acerca da irregularidade em 3/5/2012, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude; além disso, é razoável exigir da responsável que tenha ciência da obrigatoriedade de comprovar a execução do objeto no montante financeiro equivalente ao valor sacado da segunda parcela.

36. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo estipulado, 31/7/2013, para prestação de contas final do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.

37. Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.

38. Dispositivos violados: cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MINS-MBC 1, de 14 de julho de 2014.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **citar** a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, na condição de presidente da CTA desde 22/5/2006, e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, CNPJ 04.487.946/0001-85, na condição de contratado, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte irregularidade:

**Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.

**Cofre credor**: Tesouro Nacional.

**Dispositivos violados**: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 39, *caput*, 56, *caput*, e 58, da Portaria Interministerial 127/2008; subitem 3.2, alíneas “d” e “f”, do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

**Quantificação do débito (peça 6)**:

VALOR ORIGINAL	DATA DA	DÉBITO/CREDITO
----------------	---------	----------------

	OCORRÊNCIA	
R\$ 784.233,33	11/11/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 15/8/2018: R\$ 1.178.153,73

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.

**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, pactuado entre a União e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, resultou na presunção de dano ao Erário equivalente ao valor sacado da segunda parcela; além disso, a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela resultou na não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33.

**Culpabilidade da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão:** a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a responsável, na condição de presidente da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, tinha ciência do dever de prestar contas e, além disso, foi notificada acerca da irregularidade em 3/5/2012, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude; além disso, é razoável exigir da responsável que tenha ciência da obrigatoriedade de comprovar a execução do objeto no montante financeiro equivalente ao valor sacado da segunda parcela.

b) **realizar audiência** da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, e da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, CNPJ 04.487.946/0001-85, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado, 31/7/2013, para prestação de contas final do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado para prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.

**Dispositivos violados:** cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 324.509-82/2010.

c) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) **encaminhar** aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução para subsidiar sua resposta.

Secex-TCE, em 15/8/2018.



*(Assinado eletronicamente)*

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.</p>	<p>Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, presidente da CTA.</p>	<p>Desde 22/5/2006.</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, em razão de não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela de recursos, e de omissão no dever de prestar contas do valor sacado de R\$ 784.233,33, referente à essa parcela.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226, pactuado entre a União e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, resultou na presunção de dano ao Erário equivalente ao valor sacado da segunda parcela; além disso, a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela resultou na não comprovação da execução física do objeto no equivalente financeiro de R\$ 784.233,33.</p>	<p>A conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a responsável, na condição de presidente da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, tinha ciência do dever de prestar contas e, além disso, foi notificada acerca da irregularidade em 3/5/2012, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude; além disso, é razoável exigir da responsável que tenha ciência da obrigatoriedade de comprovar a execução do objeto no montante financeiro equivalente ao valor sacado da segunda parcela.</p>



	Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, CNPJ 04.487.946/0001-85, contratada.	-			
Não cumprimento do prazo estipulado, 31/7/2013, para prestação de contas final do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.	Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, CPF 596.693.064-34, presidente da CTA.	Desde 22/5/2006.			-
	Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, CNPJ 04.487.946/0001-85, contratado.		Descumprir o prazo estipulado para prestação de contas final dos valores transferidos por meio do Contrato de Repasse 324.509-82/2010 – Siconv 732226.	-	